



A C Ó R D ã O  
CSJT  
JOD/fml/fv

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. O exame da constitucionalidade de leis ou atos normativos compete tipicamente ao Poder Judiciário, no exercício da atividade fim — jurisdicional.

2. Os órgãos administrativos — como é o caso do Conselho Superior da Justiça do Trabalho — podem, quando muito, afastar a aplicabilidade de determinada lei ou ato normativo por contrariar preceito constitucional, mas não declarar a inconstitucionalidade daqueles.

3. Recurso em que se deixa de examinar, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, por ausência de atribuição do CSJT para tal finalidade.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE HARMONIA COM O ART. 19 DO ADCT. LEGALIDADE.**

1. Consoante reiterado e pacífico entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, reputa-se legal a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo regime jurídico único previsto da Lei nº 8.112/90 a servidor público admitido sem prévia aprovação em concurso público e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em regime da CLT, ainda que não se amolde à hipótese do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Recurso a que se nega provimento.



**PROC. Nº CSJT-609600-50.2001.5.14.0000**

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-609600-50.2001.5.14.0000**, em que consta como Recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, Interessado **ERIK ALVES DE CASTRO SEPTÍMIO** e Assunto "**APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**".

Cuida-se de Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

O Eg. Tribunal Pleno entendeu não haver "*incompatibilidade constitucional com o art. 243, caput, da Lei nº 8.112/90*". Manteve, assim, o ato que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor Erik Alves de Castro Septímio, Técnico Judiciário, Área administrativa, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 186, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90. Concluiu, em síntese:

**“ART. DA LEI Nº 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR INVESTIDO EM EMPREGO PÚBLICO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Considerando que o vínculo do servidor com a União ocorrerá antes da transformação autorizada pelo § 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90, deduz-se uma espécie de investidura derivada no serviço público que, via de regra, não exige concurso público, eis que a submissão dos servidores elencados no bojo desse artigo ao regime jurídico único atendeu, na época, ao comando inserto no art. 39 da Constituição da República, em sua redação original.”**

No presente Recurso, o Ministério Público do Trabalho alega que, embora o servidor haja sido regularmente admitido sem concurso público em 3/6/1987, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não poderia ser investido, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em Certificado que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/03/2010, sendo considerado publicado em 05/04/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. Nº CSJT-609600-50.2001.5.14.0000**

cargo público sem antes submeter-se a concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88.

O *Parquet* argúi, ainda, a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, quando indiscriminadamente pretendeu investir em cargos públicos empregados celetistas não concursados.

Pede, ao final, (1) que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei 8.112/90, por via de controle difuso, e (2) que seja reconhecido que o servidor Erik Alves de Castro Septímio permanece regido pelo regime celetista, inclusive para o gozo de aposentadoria.

Em sede de contrarrazões, o servidor Erik Alves de Castro Septímio alega prescrição do direito de arguir a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que já haveria transcorrido mais de cinco anos da data da publicação da referida lei.

É o relatório.

#### **1 - CONHECIMENTO**

Como visto, prende-se o presente recurso ao exame da legalidade de concessão de aposentadoria por invalidez pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112/90, em 23/11/2006, a servidor admitido nos quadros do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em 3/6/1987 sem concurso público.

O Ministério Público do Trabalho sustenta a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90. Entende que o servidor que ingressou nos quadros do Tribunal Recorrido sem concurso público sob o regime da CLT, caso não se enquadre na norma prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve permanecer sob o regime celetista, inclusive para fins de aposentadoria.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/03/2010, sendo considerado publicado em 05/04/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº CSJT-609600-50.2001.5.14.0000

Considerando que o *Parquet* impugna a legalidade da concessão de aposentaria pelo regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, o presente recurso amolda-se à hipótese prevista no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

VIII – **apreciar matérias administrativas**, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, **em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **com o propósito de uniformização;**”  
(*grifo nosso*)

No caso, constato que a provocação do Conselho pelo Ministério Público do Trabalho já demonstra, aparentemente, interesse público no julgamento do presente recurso.

De outro lado, a matéria ora debatida já foi submetida ao crivo do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho em várias oportunidades.

Tal fato apenas reforça que a controvérsia transborda o interesse exclusivo das partes, atingindo um sem número de servidores em igual situação.

Conheço, portanto, do presente procedimento, com fulcro no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT.

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

#### PRESCRIÇÃO.

O servidor público Interessado, Sr. Erik Alves de Castro Septímio, alega prescrição do direito de arguir a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que já transcorreram mais de cinco anos da data da “*publicação*” da referida lei.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/03/2010, sendo considerado publicado em 05/04/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº CSJT-609600-50.2001.5.14.0000

Sucedee, todavia, que a inconstitucionalidade de lei pode ser arguida a qualquer tempo, não se lhe aplicando o instituto da prescrição, porquanto prevalece o princípio da supremacia da Constituição.

Eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo gera vício insanável, inviável de se acobertar pelos institutos da prescrição e decadência.

Rejeito, assim, a alegação de "*prescrição do direito de arguir a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90*".

## 2.2. - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, como visto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se debruçou em inúmeras oportunidades sobre o tema ora discutido.

Em recente julgado, aliás, bem elucidou o ilustre Cons. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva que o CSJT não ostenta atribuições para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Constou na ementa:

**“COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ATIVIDADE RESTRITA À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. NÃO RECONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atua na esfera administrativa, o julgamento de pleito para que seja declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, atividade restrita à função jurisdicional do Estado. Com efeito, a competência deste Conselho circunscreve-se à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, falecendo-lhe competência, portanto, para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos. Não conhecimento da matéria, ante a incompetência do CSJT.”** (CSJT, Procedimento nº 335800-26.2008.5.14.0000, Rel. Cons. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, julgado em 5/3/2010; grifo nosso)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/03/2010, sendo considerado publicado em 05/04/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. Nº CSJT-609600-50.2001.5.14.0000**

Com efeito, o exame da constitucionalidade de leis ou atos normativos compete tipicamente ao Poder Judiciário, no exercício da atividade fim — jurisdicional.

Oportuno lembrar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce atividade administrativa. O fato de o Plenário realizar julgamentos, igualmente, não desnatura o caráter administrativo das decisões do Conselho.

Ora, os órgãos administrativos podem, quando muito, afastar a aplicabilidade de determinada lei ou ato normativo por contrariar preceito constitucional, mas não declarar a inconstitucionalidade daqueles.

Em consequência, deixo de examinar, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, por ausência de atribuição do CSJT para tal fim.

### **2.3. - LEGALIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

De outra parte, no tocante ao direito material ora questionado — concessão de aposentadoria ao servidor Interessado —, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho também analisou o tema em incontáveis oportunidades.

Nessas ocasiões, reputou legal a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo regime jurídico único previsto da Lei nº 8.112/90 a servidor público admitido sem prévia aprovação em concurso público e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em regime da CLT, ainda que não se amolde à hipótese do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Palmilham nesse sentido os seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

**“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
APOSENTADORIA DE SERVIDOR DE TRIBUNAL REGIONAL POR  
INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/03/2010, sendo considerado publicado em 05/04/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PROC. Nº CSJT-609600-50.2001.5.14.0000

CONTRIBUIÇÃO. ADMISSÃO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM ÉPOCA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DOS 5 (CINCO) ANOS DE EXERCÍCIO CONTINUADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8.112/90. **Conquanto a matéria versada nestes autos ainda não tenha sido objeto de Resolução por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tem-se que não mais comporta discussão no âmbito deste Colegiado, que já firmou posicionamento, com amparo nos princípios da legalidade e segurança jurídica, de que ‘é legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, §1º, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único’** (Precedente: Processo CSJT-213/2006-000-90-00.4, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no Diário da Justiça de 19/06/2008).

O fato de o servidor, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, não contar 5 (cinco) anos contínuos de exercício naquele órgão não pode ser tido como obstáculo para a alteração do seu regime jurídico de trabalho. Com efeito, *‘a estabilidade do art. 41, caput, da CF, não é um atributo essencial do Regime Jurídico Único, uma vez que comporta exceções previstas na própria Constituição’*.

Ademais, em esfera administrativa não há espaço para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, cabendo ao Administrador Público apenas proceder ao fiel cumprimento das normas.

O próprio Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão nº 714/2000-Plenário, entendeu que *‘com o advento da Lei nº 8.112/90, todos os empregos ocupados da Administração Pública, em todos os três Poderes, nesta Corte e no Ministério Público, foram transformados em cargos, vindo a ser ocupados pelos então ex-celetistas, que inclusive contaram o tempo de serviço sob o antigo regime para todos os efeitos’*. Recurso conhecido e não provido.” (CSJT, Procedimento nº 291100-09.2001.5.14.0000, Rel. Cons. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 24/4/2009; grifo nosso)

“(…) depreende-se do acórdão embargado que, embora o servidor não tenha ingressado no TRT mediante prévia aprovação em concurso público, isso ocorreu em época anterior ao advento da atual Carta Magna, de modo que legal o seu reenquadramento pelo Tribunal ‘a quo’ (artigo 243 da Lei nº 8112/90), mormente pelo fato de o seu emprego, por imperativo legal (artigo 243 da Lei nº 8112/90), haver sido transformado em cargo público. Não há se que se falar em nulidade da Portaria nº 1443/2003 do Presidente do TRT, estando intacto o artigo 37, inciso II e §2º, da CF/88.” (CSJT, Embargos de Declaração no Procedimento nº 291100-09.2001.5.14.0000, Rel. Cons. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 25/9/2009)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/03/2010, sendo considerado publicado em 05/04/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PROC. Nº CSJT-609600-50.2001.5.14.0000**

“RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 243, § 1º, DA LEI 8.112/90. Admitido o servidor pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são plenamente válidos os efeitos da convocação ao regime jurídico único dos servidores da União, ocorrida pela aplicação do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, passando a ocupar cargo público de provimento efetivo. Interpretação da norma em conformidade ao art.37, inciso II e redação original do art. 39 da Constituição Federal. Ainda não havendo decisão definitiva na ADI nº 2.968, que tramita no Supremo Tribunal Federal, incide o princípio da segurança jurídica.” (CSJT, Procedimento nº 223/2006-000-90-00, julgado em 31/10/2008)

No mesmo sentido: CSJT nº 213/2006-000-90-00, Rel. Cons. José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 3/10/2008; e CSJT nº 571/1991-000-14-00, Rel. Cons. Min. Gelson de Azevedo, julgado em 21/2/2006.

Percebe-se, pois, que os temas ora versados não merecem maiores discussões em face do entendimento já consolidado perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima.

Brasília, 24 de março de 2010.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Min. Conselheiro Relator**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/03/2010, sendo considerado publicado em 05/04/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo